



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 5 DE JULHO 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

Data de Criação

05/07/1999

Data de Publicação

08/07/1999

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7564, de 08/07/1999

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Alteração de Dispositivos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 63/1999

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 72, DE 5 DE JULHO DE 1999

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 40; o § 4º do art. 41; o art. 43; o caput do art. 59 e os arts. 92, 99 e 104 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A Administração Pública Estadual compõe-se da seguinte estrutura organizacional básica:

I - Administração Direta

1 - Governadoria:

1.1 - Órgãos Consultivos e de Assessoramento

- a)** Conselho de Estado;
- b)** Gabinete do Governador;
- c)** Gabinete Civil;
- d)** Gabinete Militar;
- e)** Assessoria de Imprensa;
- f)** Escritório de Apoio em Brasília.

2. Vice-Governadoria:

- a)** Gabinete do Vice-Governador.

3. Órgãos Essenciais à Administração da Justiça:

- a) Ministério Público Estadual;
- b) Procuradoria-Geral do Estado;
- c) Defensoria Pública.

4. Órgãos de Segurança Pública:

- a) Polícia Civil;
- b) Polícia Militar;
- c) Corpo de Bombeiros Militar.

5. Secretarias de Estado:

5.1 Da Área de Gestão:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos.

5.2 Da Área de Desenvolvimento Humano:

- a) Secretaria de Estado de Educação;
- b) Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento;
- c) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- d) Secretaria de Estado de Cidadania, do Trabalho e Assistência Social.

5.3 Da Área de Desenvolvimento Econômico-Sustentável:

- a) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura;
- b) Secretaria de Estado de Produção;
- c) Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente.

1) Vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde e Saneamento:

- a) Fundação Hospitalar do Estado do Acre – FUNDHACRE;
- b) Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEAS;
- c) Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE.

2) Vinculado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública:

- a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

3) Vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos:

- a) Fundação Escola do Servidor Público do Estado do Acre – FESPAC.

4) Vinculadas à Secretaria de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente:

- a) Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC;
- b) Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – IMAC.

5) Vinculadas à Secretaria de Estado de Produção:

- a) Agência de Fomento;
- b) Junta Comercial-JUCEA.

6) Vinculadas à Secretaria de Estado de Infra- Estrutura:

- a) Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE;
- b) Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB/AC.

7) Vinculadas à Secretaria de Estado da Educação:

- a) Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour.”

“Art. 41. ...

...

§ 4º Para atender a estrutura criada nesta lei, o provimento de cargos fica limitado a quantidade de onze cargos de Secretário Adjunto, dez de Assessor Especial e dezesseis cargos distribuídos entre Secretário Executivo, Diretor-Geral ou Diretor-Presidente de Agência, Fundação e Autarquia.”

“**Art. 43.** Os cargos de Chefe do Gabinete Militar do Governador e Comandante-Geral da Polícia Militar poderão ser exercidos por Oficial Superior da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Acre”.

“**Art. 59.** Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição de natureza permanente, integrante do Sistema de Segurança Pública, compete:

...”

“**Art. 92.** As funções gratificadas serão exercidas, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta e seus provimentos serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta lei.”

“**Art. 99.** Os servidores estaduais integrantes dos grupos magistério, saúde, polícia civil, tributação e fisco não poderão ser lotados, transferidos ou colocados à disposição de outros órgãos da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, os casos previstos em leis específicas, ou por interesse e conveniência da Administração, através de Decreto do Executivo.”

“**Art. 104.** As minutas de Projetos de Lei, Editais de Licitação relativos às modalidades tomada de preços e concorrência, bem como as dos contratos, acordos, convênios, ajustes e seus aditivos, serão previamente examinados pela Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 2º Ficam acrescidos o item 8, alínea "a" ao inciso II do art. 40 e os incisos VIII e IX ao art. 74 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

...

II - ...

...

8) Vinculada à Secretaria de Cidadania do Trabalho e da Assistência Social:

a) Fundação do Bem Estar Social do Acre.”

“Art. 74. ...

...

VIII - realizar e monitorar o zoneamento econômico-ecológico do território estadual;

IX - conceber e executar as políticas de controle, monitoramento, fiscalização, licenciamento e educação ambiental.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos II e IV do art. 69 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 22 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 05 de julho de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre